



Parecer Jurídico: **08/2012**

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: **Consulta. Emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT - da obra/serviço realizado. Registro de Responsabilidade Técnica fora de época.**

Ementa: Consulta Registro de Responsabilidade Técnica fora de época. Emissão de CAT da obra/serviço realizado. Registro de Responsabilidade Técnica fora de época. Possibilidade.

Senhor Presidente,

Trata-se de Consulta acerca da possibilidade de emissão de Certidão de Acervo Técnico referente à obra/serviço de profissional que deixou de proceder com o devido Registro de Responsabilidade Técnica no momento devido.

Impende verificar que o requerimento de certidão junto ao CAU encontra guarida na Magna Carta que em seu art. 5º, inciso XXXIV, b preconiza:

“Art.5º [...]

XXXIV [...]

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”

Desta feita, o direito à obtenção da CAT é garantia constitucional que deve ser observada, o que não significa que o CAU/DF tenha de prestar informações inverídicas, ou mesmo deixar de fazer as anotações que entender pertinentes na referida certidão.

Assim, quanto ao conteúdo do documento, não existe nenhuma determinação pré-definida, e, é claro, a tal respeito, o compromisso do CAU/DF é com a verdade, ficando, obviamente, responsável pelas declarações que fizer anotar.

Acerca da Certidão de Acervo Técnico, a Resolução nº 24 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, em seu artigo 2º, prevê que:

Art. 2º O acervo técnico do arquiteto e urbanista é o conjunto das obras e dos serviços profissionais por ele realizados, que sejam compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo e que tenham sido registrados no CAU/UF por meio de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), nos termos das normas em vigor.

Parágrafo único. Serão considerados para fins de constituição de acervo técnico do arquiteto e urbanista somente os serviços



profissionais que tenham sido por ele efetivamente realizados e devidamente registrados no CAU/UF, e de cujos RRT tenham sido dadas as respectivas baixas, em conformidade com o disposto nesta Resolução.

A Lei 12.378/2010, em seu art. 45, determina que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

O Registro de Responsabilidade Técnica - RRT obrigatório deve ser efetuado antes do início da execução da obra/serviço, uma vez que a elaboração de projetos, a execução de obras e a prestação de quaisquer serviços profissionais por arquitetos e urbanistas, que envolvam competência privativa ou atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao RRT, nos termos do art. 1º da Resolução nº 17 do CAU/BR.

Contudo, sem prejuízo das sanções pertinentes, a regularização do registro de responsabilidade técnica é possível e encontra-se prevista tanto no artigo 50 da Lei 12.378, quanto no artigo 8º da Resolução nº 17 do CAU/BR, que segue abaixo transcrito:

*Art. 8º A falta do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sujeitará o profissional ou a pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho **até a regularização da situação**, a uma multa equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor da Taxa de RRT não paga e corrigida, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), até a efetivação do pagamento. (grifei)*

Ainda que tal previsão refira-se expressamente a hipótese em que a ausência da RRT seja constatada durante a execução do trabalho, não pode o CAU/DF impedir a regularização do registro da responsabilidade técnica profissional, mesmo que o trabalho já tenha sido concluído, pois é competência do CAU/DF **cobrar os Registros de Responsabilidade Técnica e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos**, nos termos do art. 34, incisos VI e VII da Lei 12.378/2010:

Art. 34 Compete aos CAUs: [...]

VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;

VII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos;

Nesse ínterim, cabe ressaltar que a Lei nº 12.378/2010, no parágrafo 2º do já mencionado artigo 45, garante que o arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das



hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo, *in verbis*:

Art. 45. [...]

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Logo, se o profissional dispõe da possibilidade de efetuar o RRT como meio de comprovação da autoria e registro de acervo, **mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade**, não se faz razoável impedir que proceda com a regularização de serviço efetivamente realizado, até mesmo porque a legislação em vigor não faz menção ao prazo ou momento em que o profissional deve proceder com o RRT para registro de acervo, e a recuperação de acervo técnico ainda está em processo de regulamentação pelo CAU/BR.

Não obstante, considerando que nessas hipóteses não será possível efetuar diligências para constatação da realização do serviço, uma vez que já exaurido, faz-se necessário que o interessado comprove sua execução, por meio de Atestado do contratante que declare expressa e detalhadamente os serviços prestados.

Para o correto deslinde da questão, é necessário considerar que a Constituição Federal prevê em seu artigo 170, parágrafo único, que a todos é assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, *in verbis*:

Art. 170 [...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Considerando que as Certidões de Acervo Técnico são documentos necessários à habilitação de concorrentes em diversos procedimentos licitatórios, a negativa de expedição da certidão reputa em óbice dos interessados na participação de licitações, não podendo o seu direito de livre exercício de atividade econômica ser obstaculizado pela negativa do CAU/DF em expedir a certidão.

Dessa maneira, se o profissional efetuar o Registro de Responsabilidade Técnica, ainda que em data posterior à da execução do serviço, objetivando regularizar a situação e compor seu acervo profissional, encontram-se preenchidos os pré-requisitos para emissão da CAT.

Importante ressaltar que a regularização não desconstitui a infração, motivo pelo qual reputa-se viável a aplicação das sanções pertinentes, inclusive da responsabilização pessoal pela violação ética, como forma de coibir tal prática.



Acerca do tema ora apresentado, em situação análoga enfrentada pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/RJ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. 1. **Embora assegurada pela Magna Carta a obtenção de certidões junto à Administração Pública (art. 5º, inciso XXXIV, "b"), não sendo lícito à autoridade administrativa recusá-la, deve o texto da referida certidão espelhar a verdade dos fatos, cabendo ser feitas as anotações pertinentes** 2. Sem a certidão de acervo técnico os impetrantes encontram óbices na participação de licitações, não podendo o seu direito de livre exercício de atividade econômica, assegurado no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal ser obstaculizado pela negativa da autarquia em expedir certidão. 3. **Se os impetrantes exerceram atribuições que não lhe competiam e deixaram de proceder à devida Anotação de Responsabilidade Técnica, compete ao CREA aplicar as sanções cabíveis. Todavia, não lhe é lícito recusar a expedição de certidão constitucionalmente assegurada.** 4. Remessa necessária desprovida 170 parágrafo único Constituição Federal (40478 RJ 2001.02.01.025962-4, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 16/09/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::24/09/2008 - Página::121) (g.n)*

Diante do exposto, reputa-se possível a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente à obra/serviço cujo responsável tenha deixado de proceder com o respectivo Registro de Responsabilidade Técnica no momento devido, desde que seja efetuado o RRT e feita anotação pertinente, informando que se refere à hipótese de registro posterior de RRT, realizado para regularizar a situação e registrar o acervo, devendo ser averiguada administrativamente a responsabilidade do profissional pelo descumprimento à legislação, bem como por eventual cometimento de falta ética.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Brasília – DF, 04 de julho de 2012

Camila Danielle de Sousa
OAB/DF 33.126
Advogada